



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012
(Do Sr. ROGÉRIO CARVALHO)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer limites ao pagamento da dívida pública e à eventuais prejuízos do Banco Central do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 7º e 30 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

§1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil, após a realização do exame previsto no §8º do artigo 30 desta Lei, e limitado a percentual sobre a receita corrente líquida a ser fixado em específico projeto de lei de abertura de crédito orçamentário a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

.....

Art. 30

.....

§8º É vedada a realização de despesas relativas à dívida pública até que seja realizado o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento pelos órgãos de controle interno e externo, bem como a identificação dos erros de gestão ou de má gestão.



§9º Os erros de gestão sujeitam o agente responsável ao crime de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei nº 8.429, de 1992.

§10 A má gestão enseja a prestação de contas do agente responsável sobre os assuntos relacionados no âmbito do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que poderá concluir por projeto de resolução pela exoneração do correspondente agente, observando-se o art. 58, §2º, inciso I da Constituição Federal.

§11 As despesas relativas à dívida pública, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderão exceder 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

.....
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar condiciona o pagamento da dívida pública e a cobertura (pelo Tesouro) do prejuízo do Banco Central à realização de auditoria do endividamento. E não é só. Ele também propõe que a partir de agora haja específico projeto de lei de abertura de crédito orçamentário para que o pagamento dos prejuízos do Banco Central seja efetivado.

Por sua vez, o nosso Projeto estabelece em 5% o percentual máximo de comprometimento para todas as despesas com a dívida, envolvendo União, estados e municípios.

Ao contrário do rígido controle sobre as despesas não-financeiras, o Banco Central ganhou, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o privilégio de ter seus prejuízos automaticamente cobertos pelo Tesouro Nacional (art. 7º, §1º, LRF). Essa transferência automática permite que a ação do Banco Central na gestão da política monetária e cambial e na assistência ao sistema financeiro fique livre de qualquer restrição orçamentária, já que os resultados do Banco Central, se negativos, serão cobertos integralmente pelo Tesouro Nacional no décimo dia útil do exercício seguinte, qualquer que seja o seu montante.



Deste modo, passou a não existir nenhum limite orçamentário para o prejuízo do Banco Central, pois não só o Poder Executivo é obrigado a incluir o saldo negativo na mensagem do orçamento para o exercício seguinte, como o Congresso Nacional não pode negá-lo, pois se trata de obrigação decorrente de mandamento legal, não podendo a lei orçamentária, por ser lei ordinária, revogar dispositivo da LRF, por ser esta lei complementar.

Assim, as ações do Banco Central – seja na contratação de empréstimos externos, na fixação de juros da dívida pública, no “socorro” ao sistema financeiro – estão livres de qualquer restrição orçamentária. A conta do “socorro” aos bancos passa, sem nenhum questionamento ou avaliação mais ampla, a ser encargo do governo. Desse modo, os gastos com o serviço da dívida pública permanecem sem qualquer controle ou visibilidade.

Visando colocar um fim nessa irresponsabilidade financeira, o Projeto estabelece que o Banco Central observe a regra básica que diz que as despesas públicas precisam ser autorizadas em orçamento. E que o pagamento da dívida pública ficará submetido ao controle interno e externo, que possibilitará a incidência de um tipo penal. Explica-se: haverá de se apurar a distinção entre erros de gestão (atos tipificados no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa) e má gestão (que configura incompetência técnica de gestão).

Em termos práticos, nas duas hipóteses (erros de gestão ou má gestão) o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional novo nome para ocupar o posto específico dentro da diretoria do Banco Central, uma vez que no primeiro caso, faltará amparo político e na segunda hipótese a Comissão da Câmara ou do Senado poderá aprovar resolução com a exoneração do diretor do Banco Central.

Logo, a partir desses aspectos, o Projeto também propõe maior capacidade do Congresso Nacional exercer a sua função constitucional de ser contra balanço ao Poder Executivo e fiscalizador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ROGÉRIO CARVALHO

Por fim, devo esclarecer que o presente Projeto foi originalmente apresentado pela ex-deputada Luciana Genro (PL nº 259, de 2007), mas que por questões regimentais encontra-se arquivado, bem como o Projeto se inspira em diversas manifestações do também ex-deputado federal Sérgio Miranda, inclusive utilizamos suas palavras nesta justificativa.

Sala das Sessões,

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE